



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061005-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante MARIA SOLANGE CARDOSO RIBEIRO e é agravado BANCO RCI BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto 44.346

Agravo de Instrumento nº 2061005-18.2025.8.26.0000

Comarca: Cotia – 03ª Vara Cível

Ação: Busca e apreensão – alienação fiduciária

Agravante: Maria Solange Cardoso Ribeiro

Agravado: Banco RCI Brasil S/A

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Decisão interlocutória que concedeu liminar de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Inconformismo da requerida. Não acolhimento. Tese de abusividade das cláusulas contratuais e consequente desconstituição da mora. Temática que deverá ser examinada, em toda a sua plenitude, no bojo dos autos principais, sob pena de supressão de um grau de jurisdição Irrelevância do equívoco quanto ao apontamento do número do contrato na notificação, sobretudo porque diversos outros elementos também foram indicados, permitindo sua identificação. Liminar deferida amparada no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Decisão mantida. Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/15) interposto por Maria Solange Cardoso Ribeiro contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 91/92 dos autos originários) que, nos autos da “*ação de busca e apreensão*” em sua face ajuizada por Banco RCI Brasil S/A, deferiu o pleito liminar, determinando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.

Em sua minuta, pugna a requerida, ora agravante, pela reforma da mencionada decisão a fim de que seja extinto o processo sem resolução do mérito, revogando-se a liminar concedida. Sustenta, em síntese, (I) ausência de contrato assinado, (II) que no contrato celebrado entre as partes foi pactuada a capitalização diária dos juros sem que a taxa incidente sobre a operação contratada esteja especificada, o que

perfaz patente abusividade, invocando os Tema Repetitivo nº 28 do Superior Tribunal de Justiça, e (II) irregularidade da notificação por conter número de contrato diferente daquele juntado aos autos. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, processado sem o efeito suspensivo pleiteado (fls. 51/52) e respondido (fls. 55/67).

É o relatório.

De proêmio, tendo em vista que o artigo 99 do Código de Processo Civil determina que *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”* (§ 3º) e que *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (...)”* (§ 2º), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade à ora agravante, concedo-lhe o prefalado benefício para que, independentemente do recolhimento do preparo recursal, seja conhecido o presente agravado de instrumento, não restando prejudicado, todavia, a apreciação do pleito em Primeiro Grau, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Inobstante, conhecido o presente recurso, não merecem amparo as razões por ele apresentadas para que seja reformada a respeitável decisão ora agravada.

Com efeito.

Na peculiaridade dos autos, a temática alusiva à errônea configuração da mora, mercê da tese de abusividade dos encargos contratuais no período de normalidade, deve ser primeiramente levada ao Juízo de origem, a bem da não supressão de um grau de jurisdição.

Analisa-se, assim, somente a viabilidade da revogação da liminar concedida em favor do requerente.

Pois bem.

O direito do requerente, ora agravado, encontra-se amparado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, segundo o qual *“O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”*.

Não se ignora que nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como dos precedentes deste Egrégio Tribunal, é admissível a arguição de ilegalidade dos encargos contratuais na ação de busca e apreensão.

Não obstante, em regra, tal arguição, por si só, não basta para concluir pela imediata probabilidade do direito do devedor fiduciante, a ponto de afastar a incidência do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, não sendo suficiente, tampouco, para afastar sua regular constituição em mora.

É o que, *mutatis mutandis*, se extrai do teor da Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que *“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”*.

Marque-se que nada impede que, em eventual hipótese de reconhecimento do direito da devedora, haja restituição à situação anterior, quer mediante a devolução do veículo, quer mediante a restituição de seu valor em dinheiro, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Por fim, não aparenta relevância o argumento de que a notificação não seria válida em virtude de equívoco quanto ao apontamento do número do contrato, sobretudo porque diversos outros elementos também foram

indicados (carro, placa, ano, valor, parcelas, datas, dentre outros), possibilitando a precisa identificação do contrato.

Nesse quadro, não se identifica que a respeitável decisão agravada tenha o condão de ferir o princípio da legalidade estrita, tendo em vista que apoiada no regime legal próprio à espécie.

Por esses fundamentos, pelo meu voto **nega-se provimento ao agravo de instrumento** interposto pela requerida, tudo para que seja mantido o quanto decido pela respeitável decisão agravada.

RÔMOLO RUSSO
Relator